



Número: **0600700-62.2024.6.27.0021**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS TO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E COMPROMISSO-PR,PP,UB,PL (REPRESENTANTE)	
	ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ (ADVOGADO)
JOSE MENDONCA (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE MENDONCA PREFEITO (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO AUGUSTINOPOLIS PODE MAIS, PDT, FE BRASIL (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122819027	03/10/2024 20:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
21ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600700-62.2024.6.27.0021

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E COMPROMISSO-PR,PP,UB,PL

ADVOGADO: ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ - OAB/TO8679

REPRESENTADO: JOSE MENDONCA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE MENDONCA PREFEITO

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AUGUSTINOPOLIS PODE MAIS, PDT, FE BRASIL

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/GO9900-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral interposta pela Coligação "Experiência e Compromisso", representada por Osmar Gonçalves Pacheco, em face de José Mendonça e da Coligação "Augustinópolis Pode Mais".

Alega a representante a ocorrência de propaganda eleitoral indevida, em virtude do desrespeito ao direito de prioridade na realização de eventos previamente agendados.

Consta dos autos, conforme documentos colacionados pela autoridade policial (122811814), que a Coligação "Experiência e Compromisso" comunicou à Polícia Militar, em **05 de agosto de 2024**, a realização de carreta prevista para o dia 05 de outubro de 2024, por sua vez a Coligação "Augustinópolis Pode Mais" protocolou comunicação semelhante em **15 de agosto de 2024**, enquanto a Coligação "Mudança que Augustinópolis precisa" o fez na data de **28 de agosto de 2024**.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação dos representados, bem como a intimação do Ministério Público para manifestação, tendo estes quedando-se inertes.



Novamente conclusos os autos, foi determinada, entre outras designações, a intimação da parte autora para, no prazo de 24 horas, emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, pois apesar de duas Coligações confrontarem horários com a autora no dia 05 de agosto de 2024, foi arrolada no polo passivo apenas uma.

A parte autora cumpriu a determinação dentro do prazo estipulado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o artigo 296 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória “conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Isso implica que, independentemente do estado do processo, a tutela provisória está sujeita a revisão pelo juízo, seja por mudança nas circunstâncias ou por evidências adicionais que alterem seu entendimento sobre o caso.

A emenda à inicial que inclui novas partes no polo passivo, conjugado com o somatório de novos documentos, são fatores cruciais para reavaliar a tutela provisória.

Segundo o artigo 319 do CPC, a petição inicial pode ser emendada para corrigir ou complementar informações que sejam necessárias para o prosseguimento do processo. A inclusão de novas partes, conforme mencionado, pode alterar substancialmente o contexto do litígio, especialmente se a decisão a ser tomada vir a afetar diretamente essas partes.

Já com base no sistema de valoração das provas no direito processual civil brasileiro, conjugado com o princípio da persuasão racional (artigos 370 e 371 do CPC), o juízo forma seu convencimento com base nas provas apresentadas durante todo o desenvolvimento do processo, o que significa que, com a apresentação de novas provas após a propositura da demanda, o juiz tem o dever de reexaminar a situação e, se necessário, alterar decisões provisórias anteriores.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Portanto, apoiado na regularização do polo passivo, nas provas até então produzidas, possível a este juízo rever a tutela provisória anteriormente indeferida, visando proferir uma nova decisão que abranja todas as partes envolvidas e esteja alinhada com os princípios de justiça, efetividade e cooperação do processo civil.

Ultrapassado, é possível afirmar que a legislação eleitoral impõe restrições nos dias que antecedem o pleito para evitar a desigualdade de condições e assegurar que todos os candidatos tenham a mesma oportunidade de alcance aos eleitores.

O direito de reunião, garantido pela Constituição Federal, também observado na seara eleitoral, deve ser exercido de maneira que não comprometa o princípio da isonomia na disputa democrática.

É cediço que esse direito não demanda autorização prévia para sua realização, servindo para garantir que a instituição policial seja informada sobre o evento, para assegurar que o local não seja ocupado por outro evento no mesmo dia e horário, a fim de preservar a segurança das pessoas envolvidas e manter a ordem pública.

A prioridade é dada com base na ordem das comunicações feitas à polícia, ou seja, o primeiro a informar tem preferência para usar o local desejado, neste sentido assim prescreve a Resolução nº 23.610/2019 TSE:

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).

§ 1º A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que



promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Com efeito, enquanto a comunicação à Justiça Eleitoral destina-se ao controle de gastos, a comunicação à polícia assegura a preferência.

No caso em tela, as Coligações endereçaram à Polícia Militar, em datas distintas, os itinerários para a realização dos referidos eventos de propaganda eleitoral, sendo que a **Coligação Experiência e Compromisso** enviou os referidos informes aos dias **1º/08/2024**, sendo que e a **Coligação Augustinópolis Pode Mais**, apresentou seu informe no dia **15/08/2024** e, por fim, **Coligação Mudança que Augustinópolis Precisa [PODE / PSD]** apresentou seu informe aos **28/08/2024**.

Após tentativas frustradas da Polícia Militar em resolver amigavelmente a disputa, a situação foi então encaminhada a esta justiça especializada para a solução da contentada, com base no poder de polícia estabelecido na Lei 9.504/97.

Considerando o objetivo da Justiça Eleitoral de promover a prevalência do bom senso e do comedimento entre os candidatos, seus partidos e coligações, tanto em carreatas quanto em outros atos de campanha, e visando uma convivência comunitária harmoniosa por aqueles que aspiram ao cargo público com o compromisso de bem gerir o destino de sua localidade, e baseando-me no disposto no artigo 13, §3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, **DECIDO**:

- a) Reconhecer, nos termos da manifestação da Autoridade Policial, o direito de precedência da **Coligação Experiência e Compromisso** para a realização da carreta no local e horário informados, em virtude da precedência do requerimento protocolado;
- b) Determinar que as demais coligações, **Coligação Augustinópolis Pode Mais e Coligação Mudança que Augustinópolis Precisa [PODE / PSD]** se abstenham de realizar carreatas no mesmo local e horário previamente informados pela **Coligação Experiência e Compromisso**, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Coligação faltante, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral;
- c) Intimar imediatamente as Coligações acerca desta decisão;
- d) Comunicar à Polícia Militar e demais órgãos de segurança pública sobre esta decisão para as providências cabíveis;
- e) Manter as demais condições da decisão identificada pelo Id 122815588, especificamente quanto ao prazo concedido para que a Coligação "Mudança que Augustinópolis Precisa" se manifeste, antes de os autos serem encaminhados para



sentença.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Augustinópolis, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS

21ª ZE/TO



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***-05 em 04/10/2024 07:48:57

Número do documento: 24100320582897800000115712290

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320582897800000115712290>

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS - 03/10/2024 20:58:29